



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 02/02/2011 a parte Autora firmou Contrato de Financiamento (Fls. 35/38v) – Nº 610264988 com o Banco Réu para aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, em 60 (sessenta) prestações fixas de R\$ 464,91 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), vencendo a primeira em 02/03/2011 e a última em 02/02/2016.

A parte Autora em sua inicial de fls.03/28 alega, cobrança de juros capitalizados; cumulação de correção monetária e comissão de permanência; encargos abusivos sobre as prestações contratadas, juros de mora e juros remuneratórios acima do limite legal, multa de 10%; apresentando planilha às fls. 66/87, com questionamentos de tarifas cobradas indevidamente e cálculo da prestação que entende devida no valor de R\$ 276,49 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos, de entre outras alegações.

Neste diapasão, requer às fls. 26/28 : Expedição de guia durante 31 (trinta e um) meses no valor de R\$ 276,49 como valor de prestação devida em revisão contratual conforme sua planilha anexa; anulação de cláusula contratual onerosa referente à taxa mensal e anual de juros; comissão de permanência; multa contratual; juros moratórios; verificação de cobranças em excesso ou existência de saldo credor com devolução em dobro; entre outros pedidos a serem apreciados pelo Juízo às fls.26/28.



Fabiana Caffaro

CRC -RJ 108362/O-0

O Réu apresentou Contestação Intempestiva, sendo decretado às fls.124 a REVELIA da parte Ré e desentranhamento da defesa de fls. 80/91.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls. 143, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

A perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos, estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o Juízo em sua convicção.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PRICE.

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observe a Planilha Exemplificativa abaixo - pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores decrescentes para os juros e crescentes para a amortização na tabela preço.

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

Exemplo:		Capital: 10.000,00		
Período: 12 meses		Juros: 1% ao mês		
CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA				
Nº parc.	Prestação	Juros 1%	Amortização	Capital (saldo Devidor)
				10.000,00
1	0	100	0	10.100,00
2	0	101	0	10.201,00
3	0	102,01	0	10.303,01
4	0	103,03	0	10.406,04
5	0	104,08	0	10.510,10
6	0	105,1	0	10.615,20
7	0	106,15	0	10.721,35
8	0	107,21	0	10.828,57
9	0	108,29	0	10.936,85
10	0	109,37	0	11.046,22
11	0	110,46	0	11.156,68
12	0	111,57	0	11.268,25

fabianacaffaro@ymail.com
fabianacaffaro@yahoo.com



Na Tabela Price o os juros são DECRESCENTES.

TABELA PRICE					
Nº parc.	Prestação	Juros	Amortização	Capital	Juros s/capital
		Pagos		(saldo Devedor)	
				10.000,00	
1	888,49	100	788,49	9.211,51	1%
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14	1%
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80	1%
4	888,49	76,11	812,38	6.798,41	1%
5	888,49	67,98	820,51	5.977,91	1%
6	888,49	59,78	828,71	5.149,20	1%
7	888,49	51,49	837	4.312,20	1%
8	888,49	43,12	845,37	3.466,83	1%
9	888,49	34,67	853,82	2.613,01	1%
10	888,49	26,13	862,36	1.750,65	1%
11	888,49	17,51	870,98	879,67	1%
12	888,49	8,8	879,69	0	1%
	10.661,88	Juros não capitalizados			12%

O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma "aplicação exponencial de juros" e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse "efeito exponencial", porém, não é de aplicação de "juros sobre juros", mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

"Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros."

SEM RESSALVA: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.



✓ **MÉTODO DE GAUSS:**

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.

É possível calcular um valor constante para prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friedrich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham De Moiré em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva da Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

Exemplo:		Capital: 10.000,00				
Período: 12 meses		Juros: 1% ao mês				
MÉTODO DE GAUSS						
Nº parc.	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital (saldo Devedor)	Juros s/capital	
				10.000,00		
1	888,68	94,79	793,89	9.206,11	0,95%	
2	888,68	86,89	801,79	8.404,32	0,94%	
3	888,68	78,99	809,69	7.594,63	0,94%	
4	888,68	71,1	817,58	6.777,05	0,93%	
5	888,68	63,2	825,48	5.951,57	0,93%	
6	888,68	55,3	833,38	5.118,19	0,93%	
7	888,68	47,4	841,28	4.276,91	0,92%	
8	888,68	39,5	849,18	3.427,73	0,92%	
9	888,68	31,6	857,08	2.570,65	0,91%	
10	888,68	23,7	864,98	1.705,67	0,91%	
11	888,68	15,8	872,88	832,79	0,91%	
12	888,68	7,9	880,78	0	0,90%	
	10.664,16	Juros TOTAIS não capitalizados			11,09%	
		JUROS CONTRATADOS			12,00%	

Sendo, portanto, comprovado que ao se aplicar tal método em um sistema de financiamentos ele não refletirá a taxa contratada



RESUMO – Posicionamento Pericial.

Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros efetiva a.m.

n = Prazo de Amortização

- O sistema de amortização utilizado no financiamento foi a Tabela Price.
- **Importante esclarecer**, vide mecanismo de cálculo do sistema de amortização (ANEXO I), que a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador e amortização de capital. (Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor)
- **Reitera-se** que prestação é formada por juros remuneratórios e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1% Juros mora e 2% multa ou Comissão de Permanência limitada à taxa contratual.
- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios 'Comissão de permanência' acrescidos de juros mora e multa, se configura cumulação de encargos.**

Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital

Caso de Inadimplência:

Prestação + encargos mora (juros mora + multa ou Comissão de permanência)

Subsídios pertinentes:

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"

Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.



Juros mora

Súmula 379 "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O Contrato de Financiamento Nº 610264988 – objeto do litígio, foi celebrado em 02/02/2011.

No caso em análise, textualmente, o contrato de fls. 35/38, prevê o pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 464,91 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) vencendo a primeira em 02/03/2011 e a última em 02/02/2016.

O valor do bem, um automóvel FIAT- SIENA FIRE ELX-1.31, Ano 2000, no valor de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), tendo financiado o valor de R\$ 16.370,00 (Dezesseis mil, trezentos e setenta reais), já incluso as tarifas e impostos.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

✓ **Condições expressas no contrato de fls. 35/38, vide quadro abaixo:**

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Data do Contrato	02/02/2011
Valor do bem	R\$ 23.100,00
Valor Principal:	R\$ 13.860,00
IOF	R\$ 293,99
Tarifa de Cadastro	R\$ 690,00
Registro	R\$ 309,62
Gravame	R\$ 42,11
Aviação de Bem	R\$ 209,00
Serviço de Terceiros	R\$ 985,28
Total Tarifas	R\$ 2.216,01
TOTAL (Vr. Financ.+ IOF +Tarifas)	R\$ 16.076,01
Prazo/meses:	60
Taxa Juros Contrato	1,92%
Prestação Contratada	R\$ 464,91
1º Vencimento	02/03/2011
Término	02/02/2016



Fabiana Caffaro
PERÍCIA JUDICIAL
CRC -RJ 108362/O-0

TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

✓ Nas Condições Contratuais, temos:

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
taxa Juros do Contrato	2,0217260%
Taxa Juros PRATICADA	1,947%
Prestação Cobrada	R\$ 464,91
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 453,56
Diferença por Prest.	R\$ 11,35

Reitera-se que a **taxa contratada** e expressa no contrato é de 1,92% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a perícia apura que foi cobrada taxa de juros de 2,021726% a.m., portanto superior à taxa contratada, onerando R\$ 11,35 (onze reais e trinta e cinco centavos) por prestação adimplida.

RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou taxa juros superior à contratada, o que vem a onerar o valor de R\$ 11,35 (onze reais e trinta e cinco centavos) por parcela adimplida.

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada = 1,92% a.m.
TX. Praticada = 2,021726% a.m.
TX. BCB = 2,278333 % a.m.

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749** (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 02/2011 - data do contrato - foi de 2,278333 % a.m, portanto, **superior à taxa contratada** pela parte Autora, que foi de 1,92% a.m.

Cumpra enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Neste sentido, o laudo pericial atesta que a referida taxa contratada está dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

SEM RESSALVA: Constata-se que a Taxa contratada é **INFERIOR** à Taxa Média divulgada pelo Banco Central no mesmo período e modalidade de crédito.

fabianacaffaro@ymail.com
fabianacaffaro@yahoo.com



ENCARGOS MORATÓRIOS:

Informo a V.Exa. que das 60 (sessenta) prestações contratadas, a parte autora pagou 27 (vinte e sete) prestações, conforme boletos anexados pelo Autor as fls. 40/65 – CONTRATO VENCIDO.

Ressalta-se que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% (contratos não regidos por legislação específica) e Multa de 2% ou comissão de permanência limitada à taxa do contrato.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.

Prestação + encargos moratórios (em caso de atraso no pagamento)

Apura-se os valores e percentuais cobrados no Anexo I.

SEM RESSALVA: o Banco Réu não cobrou encargos cumulados e nas prestações pagas em atraso e observou 2% de multa e Juros moratórios inferiores à 1% a.m.

COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a Súmula nº 565 e 566 do STJ com posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que:

“Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. “(GRIFOS NOSSOS)

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admittam somente a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

Desta forma o entendimento técnico pericial corroborado com as Súmulas 565 e 566 do STJ, firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra

fabianacaffaro@ymail.com
fabianacaffaro@yahoo.com



Fabiana Caffaro
 EXPERTA EM DIREITO
 CRC -RJ 108362/O-0

denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 02/02/2011, portanto a cobrança da TAC não configura cobrança indevida.

Contudo, a s demais Tarifas não se encontra amparo nas referidas Resoluções e Súmulas, s.m.j.

No presente caso, excluindo-se a tarifa de registro de contrato, gravame, avaliação do bem e serviço de terceiros encontra-se uma prestação de R\$ R\$ 418,80 (Quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), o que vem a onerar a prestação em R\$ 46,11 (quarenta e seis reais e onze centavos) por parcela adimplida.

Ressalva: Remete-se para consideração da cobrança das Tarifas de **Registro de Contrato:** R\$309,62 (trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos), **Gravame** R\$ 42,11 (quarenta e dois reais e onze centavos), **Avaliação de Bem** R\$ 209,00(duzentos e nove reais) e **Serviço de Terceiros** R\$ 965,28 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 1.526,01 (um mil quinhentos e vinte e seis reais e um centavos), o que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ 46,11 (quarenta e seis reais e onze centavos) por parcela adimplida. Anexo I – Já considera esta diferença.

DOS QUESITOS.

A parte Autora não apresentou quesitos, a parte Ré apresentou quesitos às fls.144. Ambas as partes não apresentaram assistentes técnicos.

QUESITOS PARTE RÉ - FLS. 144.

1- Há no contrato periciado cláusula de previsão de capitalização mensal de juros? Identifique-a.

R: Resposta positiva. Cláusula 18 fls. 38.

2- Há no contrato cláusula de previsão de taxa de juros cobrada ao mês e ao ano? Identifique-a.

R Resposta positiva. Item 3.10.1: 1,92% a.m. e Item 3.10.2 :26,03% a.a.

3- Para o mesmo período do contrato, qual era a taxa média de juros cobrados pelas instituições financeiras em situações contratuais análogas

R: A taxa cobrada pelo BCB para o mesmo período e modalidade era de 2,278333%. a.m. (Vide Tópico específico no corpo do Laudo)



4- No regime de juros compostos, há como transformar taxas de diferentes períodos apenas multiplicando pelo período desejado, isto é, para transformar uma taxa de 1,00% a.m. em taxa anual basta multiplicá-la por 12?

R: Resposta Negativa.

5- Queira o Sr. Perito Informar se, no caso de atraso de pagamento, há cláusula contratual de incidência de comissão de permanência.

R: Resposta negativa. Vide Cláusula 18.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. **POSICIONAMENTO DO CONTRATO** - De acordo com boletos de fls. 40/65, pode-se afirmar que o contrato se encontra pendente de pagamentos e vencido:
 27 (vinte e sete) parcelas pagas
 33 (trinta e três) parcelas vencidas.

2. **ANATOCISMO - PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE** - Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 - item 33: "Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros."
 Sem Ressalva

Resumo: TX. Contratada = 1,92% a.m.

TX. Praticada = 2,021726% a.m.

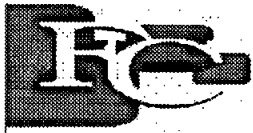
TX. BCB = 2,278333 % a.m

3. **TAXA CONTRATADA X TAXA PRATICADA** - Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte ré praticou taxa de juros de 2,021726% A.M., portanto, superior à taxa contratada.

RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou a taxa de juros SUPERIOR à contratada, l que vem a onerar o contrato em R\$ 11,35 (onze reais e trinta e cinco centavos) por parcela adimplida.

4. **TAXA MÉDIA DE JUROS - BCB-** Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. a Taxa Média divulgada pelo Banco Central - Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de

fabianacaffaro@ymail.com
fabianacaffaro@yahoo.com



veículos - % a.a.), em 02/2011 – data do contrato -foi de 2,278333 %a.m, portanto, superior à taxa contratada de 1,92% a.m. pela Parte Autora.

SEM RESSALVA: Constatase que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central do Brasil é superior à taxa contratada no mesmo período e modalidade de crédito.

5. ENCARGOS MORA - Informa-se que das 60 (sessenta) prestações contratadas, a parte autora pagou 27 (vinte e sete) prestações.

SEM RESSALVA: o Banco Réu não cobrou encargos cumulados e nas prestações pagas em atraso e observou 2% de multa e juros moratórios inferiores à 1% a.m

6. TARIFAS - Considerando que o contrato é datado em 02/02/2011; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 565 e 566 do STJ, o entendimento técnico pericial firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

RESSALVA: Remete-se ao Ilustre Magistrado para consideração das seguintes tarifas cobradas indevidamente: Registro de Contrato R\$ 309,62 (trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos); Gravame R\$ 42,11 (quarenta e dois reais e onze centavos); Avaliação de Bem R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) e Serviço de Terceiros R\$ 965,28 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos); totalizando o valor de R\$ 1.526,01 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e um centavo), a ser apreciado pelo Juízo como cobranças indevidas. **Informando-se, ainda, que a inclusão das referidas tarifas onera a prestação em R\$ 46,11 (quarenta e seis reais e onze centavos) por parcela adimplida.**

1. POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO:

Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, **os valores considerados devidos à parte Ré**, conforme entendimento técnico pericial, considerando as ressalvas feita e os ajuste efetuados abaixo:

I. Ajuste a taxa contratada de 1,92% a.m.

II. Exclusão de tarifas consideradas indevidas, s.m.j.

III. Apuração do valor de **R\$ 1.956,29** (Um mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) referentes a diferenças de taxa aplicada superior à



Fabiana Caffaro

CRC -RJ 108362/O-0

contratada e exclusão de tarifas indevidas pagas a maior a ser compensado dos valores devidos. (Excesso de cobrança).

Neste diapasão, apresenta-se o montante de R\$ 30.846,68 (trinta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) atualizados com índice do TJ/RJ até 07/2020, referentes às parcelas vencidas a ser quitado pela parte Autora. VIDE ANEXO I.

Cálculo Pericial	
Parcelas Vencidas (28 ATÉ 60)	R\$ 13.820,41
1% Juros de Mora	R\$ 9.789,32
Multa 2%	R\$ 276,41
TOTAL parcelas vencidas	R\$ 23.886,13
Atualização TJRJ	R\$ 8.918,83
Total parcelas vencidas até data Laudo jul/20	R\$ 32.802,97
Pagamento efetuado a maior (diferença de prestação e TARIFAS)	R\$ 1.956,29
Saldo devedor até 07/2020	R\$ 30.846,68

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I – Apurações Periciais

ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 14 (Quatorze) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. JUNTADA
Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.
FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0



174

Balanço Geral - 31/12/2013	
Ativo	R\$ 10.272.244,00
Ativo Circulante	1.000.000,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	9.272.244,00
Ativo Não Classificado	0,00
Passivo	R\$ 10.272.244,00
Passivo Circulante	1.000.000,00
Passivo Não Classificado	9.272.244,00

Balanço Geral - 31/12/2013	
Ativo	R\$ 10.272.244,00
Ativo Circulante	1.000.000,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	9.272.244,00
Ativo Não Classificado	0,00
Passivo	R\$ 10.272.244,00
Passivo Circulante	1.000.000,00
Passivo Não Classificado	9.272.244,00

Balanço Geral - 31/12/2013	
Ativo	R\$ 10.272.244,00
Ativo Circulante	1.000.000,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	9.272.244,00
Ativo Não Classificado	0,00
Passivo	R\$ 10.272.244,00
Passivo Circulante	1.000.000,00
Passivo Não Classificado	9.272.244,00

Balanço Geral - 31/12/2013	
Ativo	R\$ 10.272.244,00
Ativo Circulante	1.000.000,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	9.272.244,00
Ativo Não Classificado	0,00
Passivo	R\$ 10.272.244,00
Passivo Circulante	1.000.000,00
Passivo Não Classificado	9.272.244,00

Posição	Vencimentos	Data pagamento	Razão do cliente	Dados do cliente				Dados do contrato				Dados da prestação				Dados da prestação - Encargos e impostos			
				Nome	CPF	Endereço	Cidade	Valor	Parcela	Saldo	Parcela	Saldo	Parcela	Saldo	Parcela	Saldo	Parcela	Saldo	
1	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
2	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
3	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
4	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
5	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
6	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
7	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
8	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
9	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
10	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
11	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
12	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
13	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
14	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
15	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
16	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
17	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
18	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
19	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
20	00000000	10/02/2013	17	R\$ 10.272.244,00	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000

